



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **26/10/2022**

12186/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **RECURSO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **DOCTOR VIP NEGOCIOS E GESTAO EMPRESARIAL I**

CPF/CNPJ: **26129034000174**

Endereço:

Município:

Cep:

Bairro:

UF:

Telefone:

Email: **JORMASCAR@IG.COM.BR**

Setor Requerente:

Súmula: **PROCESSO 3699/2022- PREGÃO PRESENCIAL 052/2022**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

DENIVALDO PEREIRA

12186/2022


PE 052/2022 - Recurso Administrativo

PROCESSO N.º 12186/22
RUBRICA: 0 FLS: 02

SAC <sac@doctorvipbrasil.net.br>

Qua, 26/10/2022 10:46

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

 4 anexos (2 MB)

0. Recurso PE 052.2022 - Doctor Vip.pdf; 1. D.O PGM Resolução 1122.pdf; 2. D.O PGM Resolução 1124.pdf; 3. PGM - Pedido e resposta de Esclarecimento.pdf;

Prezado Sr. Pregoeiro,

Encaminhamos o Recurso Administrativo tempestivamente contendo 3 anexos referente ao Pregão Presencial n° 052/2022 - Processo Administrativo n° 3.699/2022.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Cordialmente,

Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

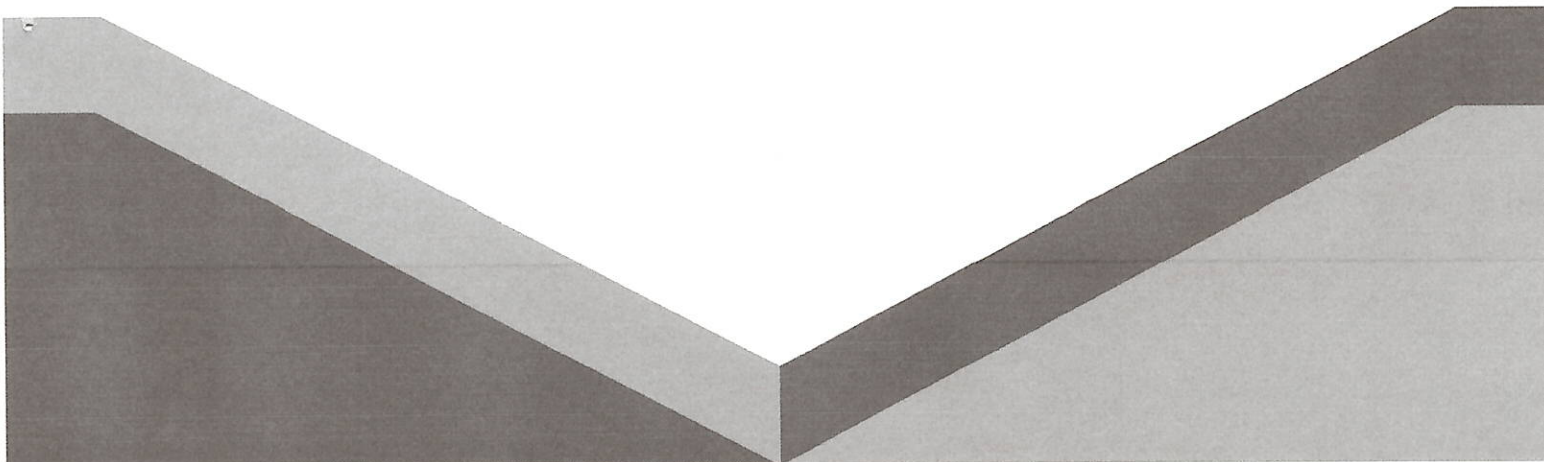
PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.699/2022

RECORRENTE: DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.129.034/0001-74, estabelecida na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, Bloco 3 - Sala 920, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – CEP 22775-057, doravante denominada Recorrente, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente da Lei nº 8.666/1993, e do edital da licitação em epigrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO



em face da decisão proferida pelo r. Pregoeiro que decidiu pela **INABILITAÇÃO** da ora Recorrente, conforme razões a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Recurso tem por objeto apontar equívocos contidos na decisão proferida pelo r. Pregoeiro.

O prazo decadencial teria como termo o dia 26 de outubro de 2022 para envio da presente, conforme preconiza a legislação retromencionada, e conforme manifestação do Sr. Pregoeiro no dia 21/10/2022.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** desta peça.

II – DO DIREITO DE PETIÇÃO

O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.):

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.) afirma que:

"(...) o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é também apontado como fundamento dos recursos administrativos. Tal princípio é insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF, vejamos:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Destarte, a Constituição de 1988 assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, em proteção a interesses de quaisquer cidadãos, podendo para tanto peticionar junto ao Poder Público.

No caso específico das licitações públicas, o regramento para a provocação do poder público foi instituído na Lei 8.666/93, Capítulo V, Artigo 109, regulamentando o direito de petição atinente aos procedimentos licitatórios. São três as formas dessa manifestação: recurso (recurso hierárquico), representação e pedido de reconsideração.

O recurso hierárquico também fora previsto nos casos das licitações realizadas sob a modalidade de pregão, em sua lei de regência, no art. 4º, XVIII.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, a Recorrente solicita que seja conferido ao presente o necessário efeito suspensivo, conforme mandamento legal trazido pela Lei Federal nº 10.520/02 e pela Lei Federal nº 8.666/93.

IV – DOS FATOS

A empresa RECORRENTE apresentou proposta de preços para a Licitação, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2022, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, conforme especificações constantes do edital e seus anexos, sendo a licitação regida pelas legislações supracitadas, e as exigências estabelecidas no Edital.

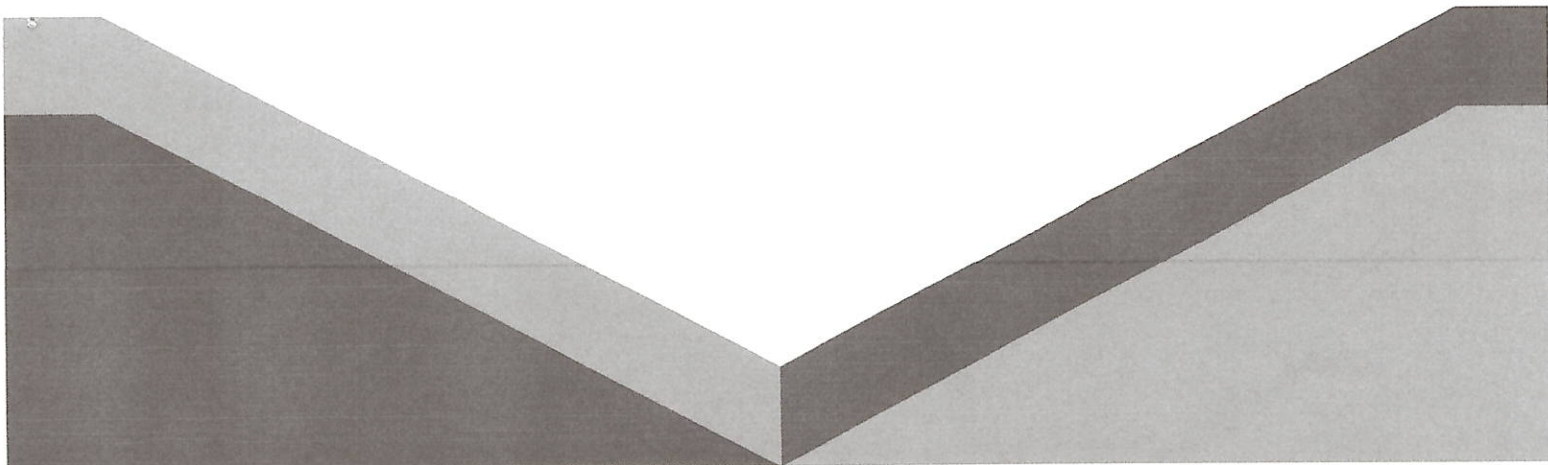
Preliminarmente cabe ressaltar que a RECORRENTE não visa, tão somente, a defesa de seus direitos, na medida em que a aceitação da sua INABILITAÇÃO contraria frontalmente o Edital e seus preceitos fundamentais.

Por assim ser, nos socorremos aos elevados substratos intelectuais deste Douto Pregoeiro, que examinando as razões de forma estanque e distinta, no tocante à documentação da empresa RECORRENTE, haverá de compreender o desacordo com o próprio Instrumento Convocatório, conforme estará esmiuçado adiante.

Ao avaliar a documentação, o Ilmo. Sr. Pregoeiro decidiu INABILITAR a RECORRENTE, sem se atentar, entretanto, a fatores que obstaculizam a inabilitação dessa licitante que apresentara documentação em total acordo com o edital, e fatores que validam a documentação da RECORRENTE,.

A RECORRENTE ao apresentar a sua documentação para habilitação atendeu aos reclames do Instrumento Convocatório, conforme veremos a seguir e mesmo assim tivera sua documentação invalidada, portanto inabilitada por ora "sub-censura". A *contrario sensu*, a inabilitação sumária da RECORRENTE contraria a lei, os princípios norteadores da Administração Pública e as regras editalícias.

IV.1 – DA DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE DA RECORRENTE



Ab initio, a documentação não contém falhas. A RECORRENTE apresentara de forma satisfatória toda a documentação necessária para a sua habilitação no presente certame.

Ainda que pese o esforço hercúleo do Ilmo. Pregoeiro em não habilitar a RECORRENTE, ainda assim, a mesma não poderá ser declarada inabilitada do certame, visto que CUMPRIRA COM OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ela será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante **indispensável** para que sua proposta possa ser objeto de consideração.

Os requisitos da habilitação, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº. 8.666/93 são: a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (*dispõe sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz*).

A RECORRENTE apresentara toda a documentação exigida no edital, a qual o Ilmo. Sr. Pregoeiro não considerou nos seguintes termos:

No que diz respeito à Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Ltda., a empresa apresentou a Certidão Positiva de Débitos junto ao Município do Rio de Janeiro, seu local de estabelecimento datada em 05/08/2022. Apesar disso, a certidão informa que terá efeitos de negativa se complementada por certidão da Procuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município de Rio de Janeiro. Ocorre que a empresa apresentou a referida certidão emitida pela PGE do Rio de Janeiro expedida em 17/05/2022, ou seja, anterior àquela primeira certidão.

Neste sentido, considerando que certidão anterior não pode convalidar certidão posterior, o Sr. Pregoeiro entendeu que não pode conferir efeitos negativos à Certidão Positiva de Débitos junto ao Município do Rio de Janeiro, razão pela qual a empresa foi considerada inabilitada, por ter descumprido o item 12.3.6 do instrumento convocatório.

No que tange à Certidão do ISS esclarecemos que:

Como já verificado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, a certidão emitida fora a **CERTIDÃO POSITIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – MODELO 5**.

À luz da Resolução SMF nº 1.897, de 23 de dezembro de 2003, mormente em seu art. 2º, as certidões serão emitidas da seguinte forma:

Art. 2º As certidões de situação fiscal cujas modalidades são referidas a seguir, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, serão emitidas por processo informatizado, de acordo com os modelos indicados nos anexos a esta Resolução.

I - Certidão Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços - modelo 1 - que será expedida quando não houver auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes do pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos. (Redação dada ao inciso pela Resolução SMF nº 2.500, de 24.04.2007, DOM Rio de Janeiro de 26.04.2007, com efeitos a partir de 11.05.2007)

II - Certidão de Regularização - modelo 2, que será expedida quando constar débito não inscrito em dívida ativa e com exigibilidade suspensa em virtude de: (Redação dada pela Resolução SMF nº 2.358 de 14.12.2005, DOM Rio de Janeiro de 15.12.2005)

a) parcelamento de crédito em andamento com recolhimento integral da primeira parcela e das demais parcelas vencidas, comprovado pela entrada em receita no sistema informatizado do respectivo tributo; (Redação da alínea dada pela Resolução SMF Nº 3026 DE 27/11/2018).

b) crédito tributário constituído e dentro do prazo legal para pagamento, impugnação ou recurso; (Alínea acrescentada pela Resolução SMF nº 2.358 de 14.12.2005, DOM Rio de Janeiro de 15.12.2005)

c) impugnação ou recurso apresentado nos prazos estabelecidos pelo decreto que regulamenta o processo administrativo-tributário e pendente



Grupo

Doctor Vip

PROCESSO Nº: 12386/22

(21) 3553-0613

atendimento@doctorvipbrasil.net.br

www.doctorvipbrasil.net.br

de decisão em qualquer fase ou instância, salvo recurso, tempestivo ou não, contra declaração de perempção ou contra decisão que mantiver essa declaração de perempção; (Alínea acrescentada pela Resolução SMF nº 2.358 de 14.12.2005, DOM Rio de Janeiro de 15.12.2005)

d) concessão de medida liminar em mandado de segurança e outras formas de ação judicial; (Alínea acrescentada pela Resolução SMF nº 2.358 de 14.12.2005, DOM Rio de Janeiro de 15.12.2005)

e) moratória. (Alínea acrescentada pela Resolução SMF nº 2.358 de 14.12.2005, DOM Rio de Janeiro de 15.12.2005)

III - Certidão de Não-Contribuinte - modelo 4 - que será fornecida a pessoas físicas, empresas ou entidades que não exerçam a atividade de prestação de serviços no Município do Rio de Janeiro;

IV - Certidão Positiva - modelo 5, que será expedida quando houver:
(Redação dada pela Resolução SMF nº 2.358 de 14.12.2005, DOM Rio de Janeiro de 15.12.2005)

a) inadimplência relativa a crédito tributário não inscrito em dívida ativa e que tenha sido parcelado ou confessado em pedido de parcelamento, ou decorrente de nota de lançamento ou auto de infração; (Redação dada à alínea pela Resolução SMF nº 2.500, de 24.04.2007, DOM Rio de Janeiro de 26.04.2007, com efeitos a partir de 11.05.2007)

b) crédito tributário objeto de emissão de nota de débito para fins de inscrição em dívida ativa, não estando a nota cadastrada no sistema de controle da dívida ativa municipal - FDAM - como liquidada nem como cancelada; (Alínea acrescentada pela Resolução SMF nº 2.358 de 14.12.2005, DOM Rio de Janeiro de 15.12.2005)

c) impugnação ou recurso intempestivo a Nota de Lançamento ou Auto de Infração; (Alínea acrescentada pela Resolução SMF nº 2.358 de 14.12.2005, DOM Rio de Janeiro de 15.12.2005)

d) recurso, tempestivo ou não, contra declaração de perempção ou contra decisão que mantiver essa declaração de perempção. (Alínea acrescentada pela Resolução SMF nº 2.358 de 14.12.2005, DOM Rio de Janeiro de 15.12.2005)(gn)

A legislação retromencionada deixa translúcido quais são os modelos de certidão a ser emitida e os motivos de cada qual. O modelo que nos interessa por ora é o **MODELO 5**, trazido pelo art. 2º, IV.

Ainda no mesmo dispositivo legal, agora em seu § 5º, temos:

§ 5º Para fins de comprovação da situação fiscal, a requerente deverá solicitar, junto à Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, certidão complementar na qual seja informada a situação de cada uma das notas de débito, nos casos em que a Secretaria Municipal de Fazenda tenha emitido Certidão Positiva apontando:

I - apenas nota de débito;

***II - nota de débito e processo referente, exclusivamente, a crédito tributário com situação fiscal regular.** (Parágrafo acrescentado pela Resolução SMF nº 2.358 de 14.12.2005, DOM Rio de Janeiro de 15.12.2005)(gn)*

Constata-se na certidão apresentada por nossa empresa que constam nota de débito e/ou processo de parcelamento, se enquadrando na normativa acima.

Dito isso, vejamos o que traz o § 6º:

*§ 6º **Na hipótese do § 5º, a Certidão Positiva emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando complementada por certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro informando que todas as notas de débito se encontram em situação regular, terá efeito de Negativa.** (Parágrafo acrescentado pela Resolução SMF nº 2.358 de 14.12.2005, DOM Rio de Janeiro de 15.12.2005)(gn)*

Ora, se fora apresentada a certidão positiva do ISS nos parâmetros do **MODELO 5**, e a mesma fora complementada com a certidão negativa da dívida ativa municipal, não há se falar em situação fiscal irregular, sob pena de desrespeito ao Código Tributário Municipal do Rio de Janeiro, instituído pela Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, assim como a Resolução da

O EDITAL EM SEU SUBITEM 13.11.5, DISPÕE:

13.11.5. As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios ou, inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição. (gn)

Dessa forma, não cabe ao Sr. Pregoeiro interpretar, tampouco desconsiderar a validade da certidão EXPRESSAMENTE CONTIDA NO CORPO DA MESMA.

E repisando, não consta da legislação tributária do Município do Rio de Janeiro que a Certidão da Dívida Ativa para complementar a Certidão do ISS, deva ser ATUALIZADA, não podendo o Sr. Pregoeiro inovar e legislar sobre assunto que extrapola a sua competência.

Ainda podemos citar a Resolução PGM nº 1.122, de 17 de agosto de 2022, que dispõe:

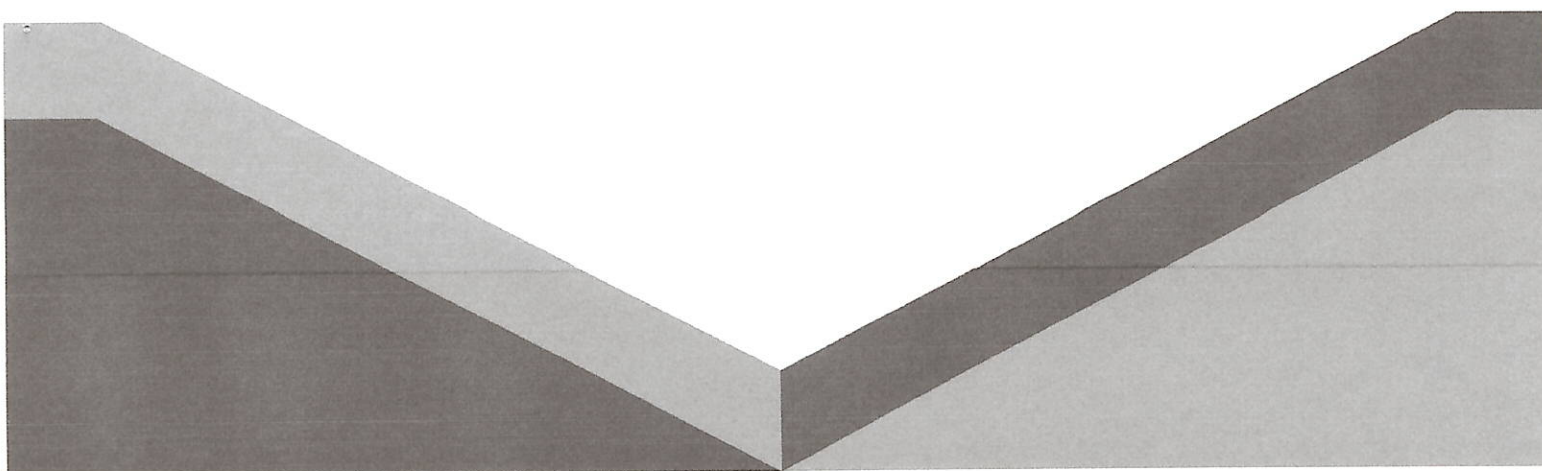
**ATO DO PROCURADOR-GERAL
RESOLUÇÃO PGM Nº 1122 DE 17 DE AGOSTO DE 2022.**

Prorroga o prazo de validade das certidões de dívida ativa e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,

*CONSIDERANDO os problemas nos sistemas de informática do Município que **impediram a partir de 15 de agosto de 2022 a emissão de certidões de regularidade fiscal de dívida ativa** pela Procuradoria do Município e a necessidade de garantir a continuidade das operações pelos contribuintes que tiverem sua certidão de regularidade fiscal vencida no período*

RESOLVE:



Art. 1º Ficam prorrogados até 23 de setembro de 2022 a validade das certidões de dívida ativa emitidas pela Procuradoria Geral do Município, que tenham vencimento no período compreendido entre 07 de agosto de 2022 e 31 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022
DANIEL BUCAR CERVASIO (gn)

E mais adiante, a Resolução PGM nº 1.124, de 30 de agosto de 2022, que assim dispõe:

**ATO DO PROCURADOR GERAL
RESOLUÇÃO PGM Nº 1124 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

Prorroga o prazo de validade das certidões de dívida ativa e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,

*CONSIDERANDO os problemas nos sistemas de informática do Município que **impediram a partir de 15 de agosto de 2022 a emissão de certidões de regularidade fiscal de dívida ativa pela Procuradoria do Município** e a necessidade de garantir a continuidade das operações pelos contribuintes que tiverem sua certidão de regularidade fiscal vencida no período,*

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados até 30 de setembro de 2022 a validade das certidões de dívida ativa emitidas pela Procuradoria Geral do Município, que tenham vencimento no período compreendido entre 07 de agosto de 2022 e 10 de setembro de 2022.

Art. 2º Fica revogada a Resolução "PGM" no 1.122, de 17 de agosto de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022.

DANIEL BUCAR CERVASIO (gn)

Conforme as Resoluções da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro retromencionadas, ocorrerá o **IMPEDIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL A PARTIR DE 15/08/2022**. Consta-se que não houvera ressalva sobre a emissão de certidão em atendimento presencial ou remoto!

Outro ponto que merece ser destacado é que a prorrogação da validade das certidões alcançaram àquelas cujo vencimento era o dia 07/08/2022, ou seja, apenas dois dias após a emissão da certidão do ISS da RECORRENTE. Se uma empresa que estava com a sua certidão vencida não conseguia emitir uma nova, imagine aquela empresa que estava com a sua certidão na validade?

Reforçando, a Certidão Negativa da Dívida Ativa apresentada pela RECORRENTE estava em sua plena validade, mas ainda assim, se optasse por "atualizar", conforme quer fazer valer a interpretação do Sr. Pregoeiro, não seria possível, visto que a PGM-RJ não estava emitindo certidões novas e sim prorrogando o prazo de validade daquelas que porventura estivessem vencendo.

Ainda sobre a certidão da Dívida Ativa apresentada, além de ser NEGATIVA, a mesma continha os seguintes dizeres :

3. Esta certidão **poderá ser renovada a partir de 01/09/2022**. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência. (gn)

Para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do item 3 da certidão, solicitamos esclarecimentos junto ao Setor de Certidões da Procuradoria da Dívida Ativa via e-mail, cópia anexa, do qual obtivemos a seguinte resposta:

Prezado Requerente,

Informamos que, em consulta ao sistema da dívida ativa, a certidão emitida para o CNPJ nº26.129034/0001-74 é positiva com efeito de negativa e encontra-se na validade, **não sendo possível emitir outra certidão antes de expirado o prazo de validade desta.**

Esta certidão poderá ser renovada a partir de 08/12/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. **Não são aceitos pedidos de urgência.**

Att,
Setor de Certidões
Procuradoria da Dívida Ativa
PGM-Rio (gn)

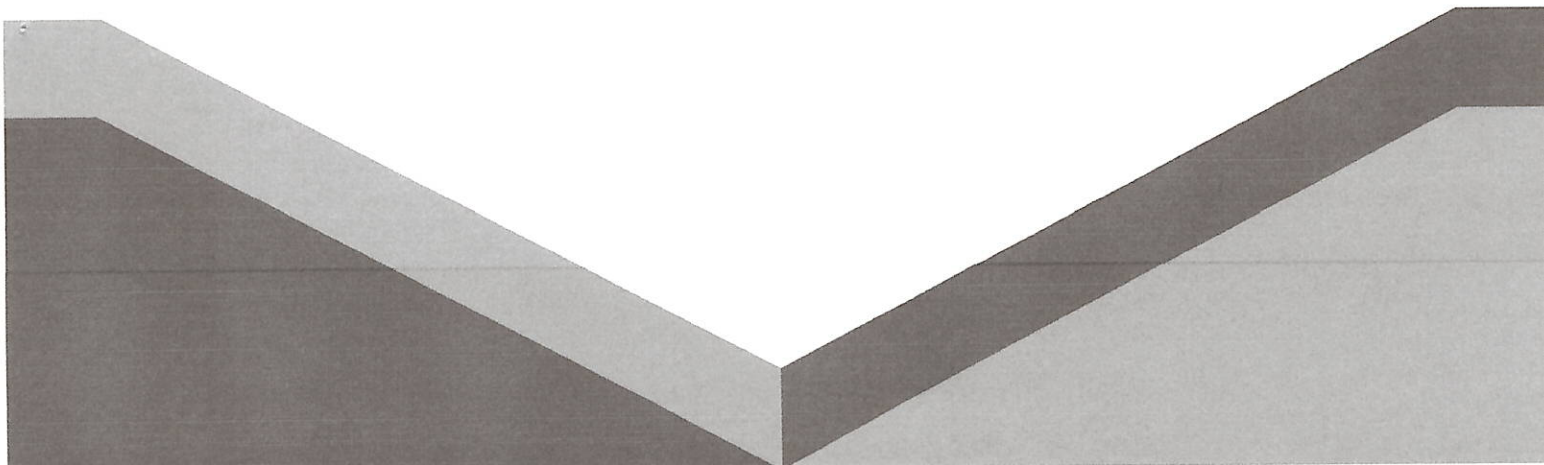
Comprovado está que antes da data de 01/09/2022, constante da certidão da dívida ativa apresentada pela REQUERENTE, NÃO ERA POSSÍVEL EMITIR NOVA CERTIDÃO, conforme esclarecimentos apresentados pela própria PGM-RJ.

Neste contexto, a RECORRENTE apresentara toda a documentação comprobatória de sua regularidade fiscal, sendo arbitrária, desarrazoada e ilegal a sua INABILITAÇÃO.

Assim, não merece prosperar a inabilitação da RECORRENTE, visto que comprovada a sua regularidade com a Fazenda Municipal do Rio de Janeiro.

Insta salientar que a RECORRENTE comprovava de forma cabal a sua capacidade habilitatória para a execução dos serviços que se pretende contratar.

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de saúde, serviço esse de suma importância para a Saúde Pública, interferindo diretamente na vida ou na morte das pessoas atendidas. Não pode a Administração Pública, de forma leviana,



se agarrar em achismos exacerbados em detrimento do interesse público.

O ínclito Pregoeiro teria certamente agido com seu habitual e costumeiro acerto, se tivesse observado de forma mais apurada a documentação apresentada **de acordo com o que estabelece as regras editalícias e a legislação vigente, o que de certo levaria a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.** Assim como, se tivesse lançado mão do seu poder-dever de diligenciar e oportunizar o saneamento necessário.

Destarte, tal decisão não pode prosperar, sob pena de ferir princípios basilares da licitação pública, mormente, o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da documentação de habilitação. Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e à execução do objeto.

A respeito do tema, anotam em sede doutrinária EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, descontraídas das finalidades

próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).(gn)

Diante do exposto é de bom alvitre, que o Ilmo. Sr. Pregoeiro reanalise a documentação da RECORRENTE e verifique a possibilidade de não descartar a melhor proposta da sua licitação, primando pelos princípios da legalidade, do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Haja vista que a RECORRENTE ATENDERA aos itens supramencionados do Instrumento Convocatório, OBRIGATÓRIA se faz a sua HABILITAÇÃO, por RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA SUMPREMÁCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

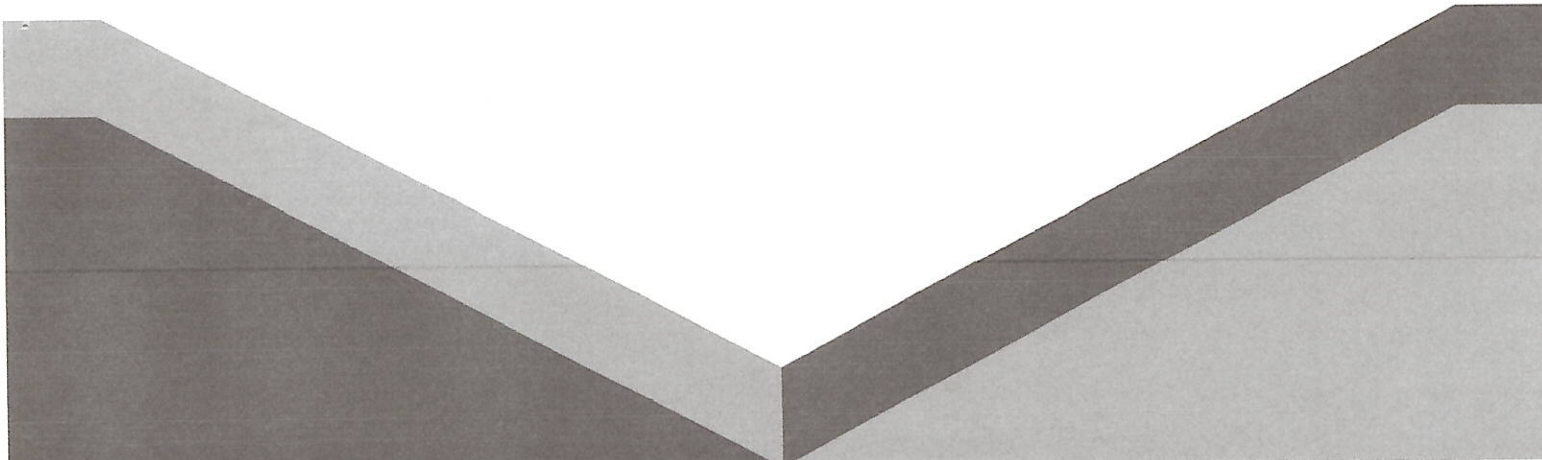
Como se sabe, o edital vincula o procedimento do órgão contratante às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação do órgão contratante ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que se observe as regras por ele próprio lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) grifamos.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**, no **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região (TRF1)** e no **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, como será a seguir demonstrado.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" grifamos*

O TRF1 também já decidiu que se deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento,



Grupo

Doctor Vip

PROCESSO Nº

12186/CC

(21) 3553-0613

RUBRICA:

0 FLS. 19

atendimento@doctorvipbrasil.net.br

www.doctorvipbrasil.net.br

estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". Grifamos

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420)." grifamos

Para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

(gn)

Fato é que a recorrente apresentara sua documentação em TOTAL ACORDO COM O EDITAL E A LEI, no que tange aos itens retromencionados.

Neste sentido, DEVE-SE alterar o *decisum* deste Douto Pregoeiro, pronunciando a HABILITAÇÃO da RECORRENTE, declarando-a VENCEDORA DO ITEM 3 DO CERTAME.

V – DAS CONCLUSÕES

in verbis:

Cabe destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93,

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.
(gn)

Nessa demonstração inequívoca de um formalismo exagerado. Esquece-se o Ilmo. Sr. Pregoeiro, entretanto, do Princípio da Supremacia do Interesse Público, por meio do qual o interesse público está situado acima dos demais interesses. Deve, por isso, o órgão contratante selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame.

Júnior ensina:

Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella

“A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele

que, objetivamente, fez a melhor proposta' (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

*A licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. **'Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.***

Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação". (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119)" grifamos

São esses critérios que devem pautar a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios na escolha da melhor proposta para a execução dos serviços, procurando sempre preservar o erário de gastos indevidos. É por esse motivo que a RECORRENTE DEVE SER DECLARADA HABILITADA E VENCEDORA, pelo Douto Pregoeiro.

Não se pode olvidar que restou demonstrado que a documentação da RECORRENTE ATENDERIA AOS RECLAMES DO EDITAL.

Por isso não será recebida com parcimônia qualquer decisão que afete o direito da RECORRENTE, valendo-se a mesma da proteção jurisdicional, seja do PARQUET, seja do TRIBUNAL DE CONTAS, seja do PODER JUDICIÁRIO.

Diante disso, o pedido de HABILITAÇÃO da RECORRENTE é totalmente PROCEDENTE.

VI – DO PEDIDO

De toda sorte, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de

habilitação da RECORRENTE é procedente, pois atendera plenamente aos requisitos do Edital.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que o Erudito Pregoeiro RECEBA O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pela empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CONCEDENDO-LHE O PROVIMENTO, assim como altere o *decisum* que a inabilitou.

E por fim na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, o que se admite apenas ante o princípio de eventualidade, digno-se encaminhar cópia integral do processo licitatório e do presente recurso ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, valendo o presente como Representação de que trata o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Assim espera e confia a ora RECORRENTE o acolhimento do presente recurso, dando continuidade ao pregão, restabelecendo assim a salutar, costumeira e necessária

JUSTIÇA !!!

Nos Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022.

RAMON COSTA
PEREIRA:15902201705

Assinado de forma digital por RAMON
COSTA PEREIRA:15902201705
Dados: 2022.10.26 09:58:34 -03'00'

DOCTOR VIP NEGOCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 26.129.034/0001-74

RAMON COSTA PEREIRA

Representante Legal

CNH nº 05984014283 Detran/RJ – CPF: 159.022.0117-05

SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROMOÇÃO DA MULHER

Secretária: Joyce Trindade de Faria Gama

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE EXPEDIENTE DE 12/08/2022

PROCESSO Nº 20/000.019/2022 - NAD nº 53/2022

PARTE: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS E PROMOÇÃO DA MULHER e INSTITUTO SESSUB

OBJETO: Gestão técnica e administrativa do Programa Mulheres do Rio

FUNDAMENTO: Art. 16 Caput da Lei 13019/2014

VALOR: R\$ 10.852.147,99

AUTORIDADE: Monaliza Ferreira Alves Pereira

SECRETARIA DE AÇÃO COMUNITÁRIA

Secretária: Marli Ferreira Lima Peçanha

RESOLUÇÃO SEAC- RIO "P" N.º 060 DE 15 DE AGOSTO DE 2022.
A SECRETARIA ESPECIAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE:

Designar os servidores CLÁUDIO BARCELOS DUTRA, matrícula nº 11/248.562-1, MAURICIO TOSTES VIEIRA, matrícula nº 11/145.884-3, HELOISIO ANDRADE DE MOURA, matrícula nº 60/335.028-7 e SERGIO ROBERTO DAS DORES OLIVEIRA, matrícula nº 60/335.029-5 com eficácia a partir de 01/08/2022 para fazerem parte da fiscalização cujo objeto versa sobre: "SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÕES, REPAROS E ADEQUAÇÕES EM RESIDÊNCIAS DE FAVELAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (MORRO DA PROVIDÊNCIA E COMPLEXO DA MARÉ) NO ÂMBITO

DO PROGRAMA FAVELA COM DIGNIDADE - PROJETO CASA CARIOCA", constante do processo COM-PRO-2022/00019, referente ao contrato nº 03/2022, a cargo da empresa INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SEAC- RIO "P" N.º 061 DE 15 DE AGOSTO DE 2022.
A SECRETARIA ESPECIAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE:

Designar os servidores CLÁUDIO BARCELOS DUTRA, matrícula nº 11/248.562-1, MAURICIO TOSTES VIEIRA, matrícula nº 11/145.884-3, HELOISIO ANDRADE DE MOURA, matrícula nº 60/335.028-7 e SERGIO ROBERTO DAS DORES OLIVEIRA, matrícula nº 60/335.029-5 com eficácia a partir de 01/08/2022 para fazerem parte da fiscalização cujo objeto versa sobre: "SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÕES, REPAROS E ADEQUAÇÕES EM RESIDÊNCIAS DE FAVELAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (JACAREZINHO) NO ÂMBITO DO PROGRAMA FAVELA COM DIGNIDADE - PROJETO CASA CARIOCA", constante do processo COM-PRO-2022/00019, referente ao contrato nº 04/2022, a cargo da empresa TORSOR CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SEAC- RIO "P" N.º 062 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.
A SECRETARIA ESPECIAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE:

Designar os servidores CLÁUDIO BARCELOS DUTRA, matrícula nº 11/248.562-1, MAURICIO TOSTES VIEIRA, matrícula nº 11/145.884-3, HELOISIO ANDRADE DE MOURA, matrícula nº 60/335.028-7 e SERGIO ROBERTO DAS DORES OLIVEIRA, matrícula nº 60/335.029-5 com eficácia a partir de 02/08/2022 para fazerem parte da fiscalização cujo objeto versa sobre: "SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÕES, REPAROS E ADEQUAÇÕES EM RESIDÊNCIAS DE FAVELAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (COMPLEXO DA

PENHA) NO ÂMBITO DO PROGRAMA FAVELA COM DIGNIDADE - PROJETO CASA CARIOCA", constante do processo COM-PRO-2022/00019, referente ao contrato nº 05/2022, a cargo da empresa GMF GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL

Titular: Daniel Bucar Cervasio
Travessa do Ouvidor, 4 - Centro. Tel.: 3083-8383

ATO DO PROCURADOR-GERAL RESOLUÇÃO PGM Nº 1122 DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

Prorroga o prazo de validade das certidões de dívida ativa e dá outras providências.

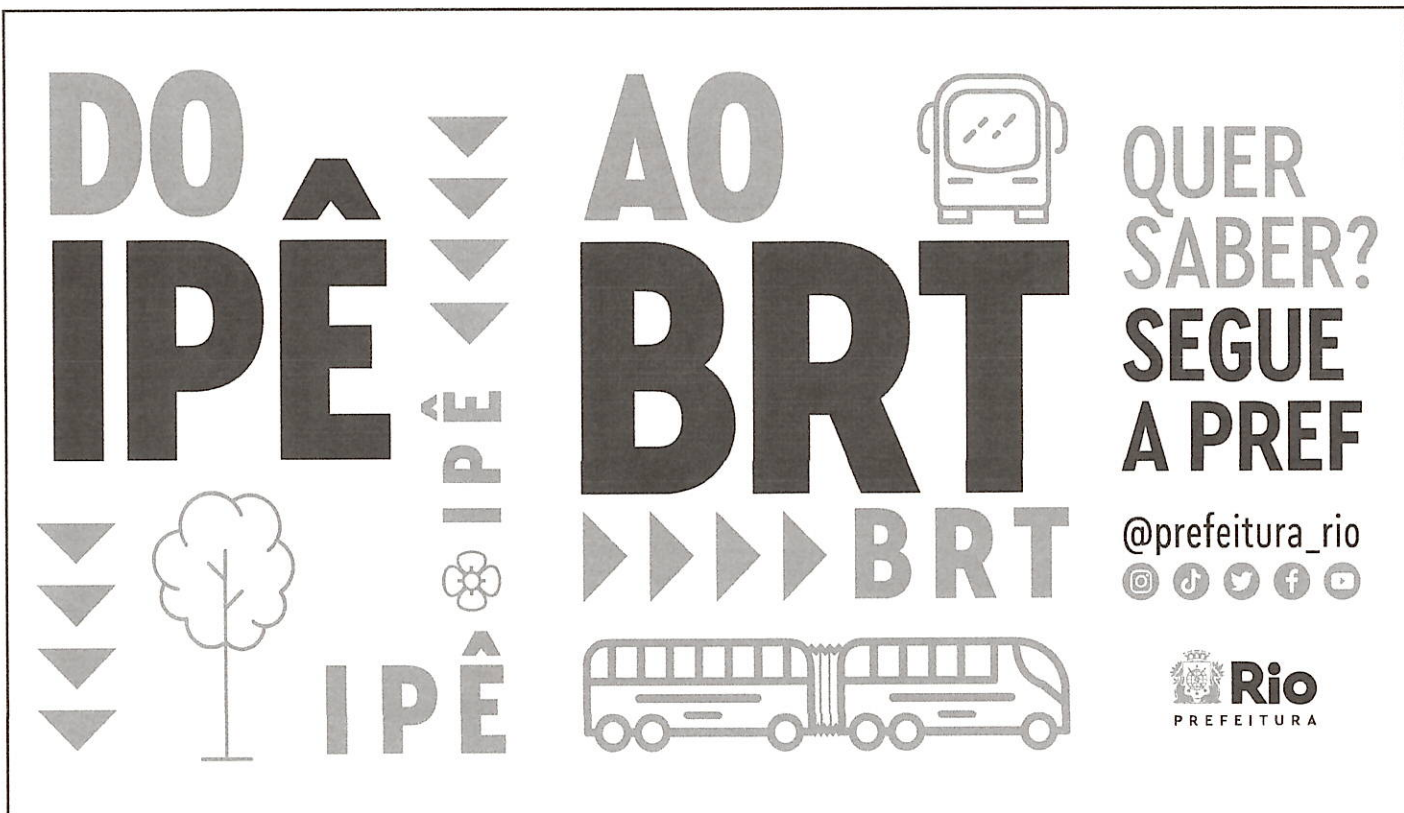
O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os problemas nos sistemas de informática do Município que impediram a partir de 15 de agosto de 2022 a emissão de certidões de regularidade fiscal de dívida ativa pela Procuradoria do Município e a necessidade de garantir a continuidade das operações pelos contribuintes que tiverem sua certidão de regularidade fiscal vencida no período

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados até 23 de setembro de 2022 a validade das certidões de dívida ativa emitidas pela Procuradoria Geral do Município, que tenham vencimento no período compreendido entre 07 de agosto de 2022 e 31 de agosto de 2022.


Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022
DANIEL BUCAR CERVASIO




DO IPÊ AO BRT

QUER SABER?
SEGUE A PREF

@prefeitura_rio





IPÊ

BRT

IPÊ

BRT

PARÁGRAFO ÚNICO. A presente Comissão será composta pelos seguintes servidores designados, devendo ser observada a respectiva sequência:

| | |
|-----------------------------------|---------------------------|
| Nathan dos Santos Borges de Jesus | Matrícula nº 60/324.587-5 |
| Igor de Souza Nunes | Matrícula nº 60/324.556-0 |
| Theo Jeronimo Reinoso Lemos | Matrícula nº 11/226.821-7 |
| Igor Augusto Lima de Souza | Matrícula nº 60/324.629-5 |

Artigo 2º. Caberá aos servidores designados para compor a presente Comissão, a elaboração de relatório técnico de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Artigo 3º. Esta Resolução tem eficácia a partir de 15/08/2022.

RESOLUÇÃO JUV-RIO "P" Nº 58, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Instituir Comissão de Monitoramento e Avaliação ao Termo de Colaboração nº 010/2022 - Processo nº JUV-PRO-2022/00045.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA JUVENTUDE CARIOCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015 que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 58, art. 59, art. 60 e art. 61 da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015;

RESOLVE:

Artigo 1º. Instituir Comissão de Monitoramento e Avaliação ao Termo de Colaboração nº 010/2022 celebrado entre a Secretaria Especial da Juventude Carioca (JUV-RIO) e a Organização da Sociedade Civil denominada Instituto Social e Pesquisa - BESOURO, conforme tratado no processo administrativo nº JUV-PRO-2022/00045.

PARÁGRAFO ÚNICO. A presente Comissão será composta pelos seguintes servidores designados, devendo ser observada a respectiva sequência, permanecendo o dever do último em substituir quaisquer dos demais:

| | |
|------------------------------|---------------------------|
| Claudia Maria Nogueira | Matrícula nº 11/241.169-2 |
| Robson Dutra de Araújo Nunes | Matrícula nº 60/324.613-9 |

Artigo 2º. Caberá a presente Comissão homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação emitido pelo Gestor/Comissão Gestora da Parceria, assim constituído através da Resolução JUV-RIO "P" nº 57 de agosto de 2022.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ato de homologação de que trata o caput, deverá ser realizado, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Artigo 3º. Esta Resolução tem eficácia a partir de 15/08/2022.

**CHEFIA DE GABINETE
(*) DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
EXPEDIENTE DE 30/08/2022**

Processo Eletrônico - JUV-PRO-2022/00061- RATIFICADO a renovação de licença de uso de software AUTOCAD (V-Ray para SKETCHUP), por inexigibilidade de licitação, de acordo com o inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, no valor de R\$ 7.412,00 (sete mil, quatrocentos e doze reais) em favor da empresa TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, sob o CNPJ nº 08.175.591/0001-40.
(*) Retificado por ter saído com incorreções na edição do D.O. Rio de 29/08/2022, Coluna 2, Pág 59.

**SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS TEMÁTICAS
DOS DIREITOS DA JUVENTUDE
(*) DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA
EXPEDIENTE DE 30/08/2022**

Processo Eletrônico JUV-PRO-2022/00061- Substanciada por toda instrução processual, aprovo o Termo de Referência, revalidado às fls. 227, pela Coordenadora da Coordenadoria de Equipamentos Públicos da Secretaria Especial da Juventude Carioca e **AUTORIZO** a renovação de licença de uso de software AUTOCAD (V-Ray para SKETCHUP), por inexigibilidade de licitação, de acordo com o inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, no valor de R\$ 7.412,00 (sete mil, quatrocentos e doze reais) em favor da empresa TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, sob o CNPJ nº 08.175.591/0001-40.
(*) Retificado por ter saído com incorreções na edição do D.O. Rio de 29/08/2022, Coluna 2, Pág 59.

Processo Eletrônico JUV-PRO-2022/00108 - APROVO a comprovação de despesa do Sistema Descentralizado de Pagamento dos gestores ANDERSON PINHEIRO LOPES e VANIA MARA DA SILVA RODRIGUES.

CONTROLADORIA GERAL

Titular: Gustavo de Avellar Bramili
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - 14º andar - Tel.: 2976-2904
E-mail: gabinete.cgm@rio.rj.gov.br

**SUBCONTROLADORIA DE CORREGEDORIA
COORDENADORIA TÉCNICA DAS COMISSÕES
DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

PORTARIA "P" CG/SUBCOR/CTCIA Nº 81 DE 30 DE AGOSTO DE 2022 A CORDENADORIA TÉCNICA DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução CGM nº 1.746/2021, com fulcro no artigo 1º, inciso I, conforme apurado no processo administrativo de nº 07/07/003.164/2018, pela Quarta CPI,

RESOLVE

EXONERAR, a pedido, o servidor ANGELA DE AMORIM RAMOS, Merendeira, matrícula nº 10/244.477-6, do Quadro Permanente, nos termos do inciso I, do artigo 60, da Lei nº 94/79, c/c o parágrafo único do artigo 204, da supracitada Lei.

PORTARIA "P" CG/SUBCOR/CTCIA Nº 82 DE 30 DE AGOSTO DE 2022 A CORDENADORIA TÉCNICA DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução CGM nº 1.746/2021, com fulcro no artigo 1º, inciso I, conforme apurado no processo administrativo de nº 09/001.114/2022, pela Segunda CPI,

RESOLVE

EXONERAR, a pedido, o servidor MICHELLE THEODORO SANT'ANNA BAPTISTA, Auxiliar de Controle de Endemias, matrícula nº 10/264.417-8, do Quadro Permanente, nos termos do inciso I, do artigo 60, da Lei nº 94/79, c/c o parágrafo único do artigo 204, da supracitada Lei.

**SUBCONTROLADORIA DE CORREGEDORIA
COORDENADORIA TÉCNICA DAS COMISSÕES
DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DA COORDENADORA
(EXPEDIENTE DE 30/08/2022)**

09/64/000.154/2017 - De acordo. Em conformidade com o disposto na Resolução CGM nº 1.746, notadamente no inciso IV do artigo 1º, DEFIRO A SUSTAÇÃO DO SOBRESTAMENTO do presente feito, tendo em vista a fundamentação apresentada pela Primeira CPI.

**ADMINISTRAÇÃO SETORIAL
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
DESPACHO DA GERENTE
EXPEDIENTE DE 29/08/2022**

Processo nº 09/034.984/2002: Averb-se, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição considerado como aproveitado, prestado por CLAYTON SEBASTIÃO MAIATTO SILVA, Agente de Administração, matrícula 10/226.667-4, em atividades de caráter privado, nos períodos de 17/11/1995 a 31/08/1997, 03/03/2000 a 07/11/2001 e 02/01/2002 a 19/09/2002, no total de 1527 (mil quinhentos e vinte e sete) dias, desprezando-se o período de 01/09/1997 a 20/09/1997 por já constar averbado nesta municipalidade, nos termos do artigo 9º, parágrafo único da Lei nº 315/1992, combinado com o artigo 212 da LOMRJ, de 05/04/1990. Solicitação feita em 19/08/2022.
(*) Republicado por incorreção no D.O. Rio nº 112 de 30 de agosto de 2022

PROCURADORIA GERAL

Titular: Daniel Bucar Cervasio
Travessa do Ourvidor, 4 - Centro. Tel.: 3083-8383

**ATO DO PROCURADOR GERAL
RESOLUÇÃO PGM Nº 1124 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

Prorroga o prazo de validade das certidões de dívida ativa e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os problemas nos sistemas de informática do Município que impediriam a partir de 15 de agosto de 2022 a emissão de certidões de regularidade fiscal de dívida ativa pela Procuradoria do Município e a necessidade de garantir a continuidade das operações pelos contribuintes que tiverem sua certidão de regularidade fiscal vencida no período,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados até 30 de setembro de 2022 a validade das certidões de dívida ativa emitidas pela Procuradoria Geral do Município, que tenham vencimento no período compreendido entre 07 de agosto de 2022 e 10 de setembro de 2022.

Art. 2º Fica revogada a Resolução "PGM" nº 1.122, de 17 de agosto de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022.

DANIEL BUCAR CERVASIO

ATO DO PROCURADOR GERAL

(*) RESOLUÇÃO "P" Nº 237 DE 26 AGOSTO DE 2022. O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo como responsáveis pelo acompanhamento da execução da seguinte contratação:

Contrato nº 197/2022 - Processo ASG-PRO-2022/01656- TAPEVAS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - APM (Auxiliar de Serviços Gerais) Jair dos Santos Moura, Auxiliar de Procuradoria, matrícula: 11/292.093-2, e-mail: jair.moura@rio.rj.gov.br, tel.: 3083-8300;
Silvia Mariana Nate Alonso da Costa, Auxiliar de Procuradoria, matrícula: 11/277.624-3, e-mail: silvia.costa@pgm.rio.rj.gov.br, tel.: 3083 8306;
Vanilda Machinez Cunha da Motta, Agente de Administração, matrícula 11/224.309-5, e-mail: vanilda.motta@rio.rj.gov.br, tel.: 3083-8291;
Reynaldo Alves de Sousa, Agente Educador II, matrícula 11/178.198-8, e-mail: reynaldo.souza@rio.rj.gov.br, tel.: 3083-8295;
Flavia Costa da Silva, Auxiliar de Procuradoria, matrícula: 11/200.525-4, e-mail: flavia.cosilva@rio.rj.gov.br, tel.: 3083-8288;
Cabendo-lhes a atestação dos documentos fiscais de acordo com o objeto da cobrança, observando-se o Decreto nº 34.012, de 20 de junho de 2011.
(*) Omitida no D. O. Rio de 30/08/2022.

**DESPACHO DO COORDENADOR DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
EXPEDIENTE DE 25/08/2022**

PROCESSO Nº 11/508.379/2021
APROVO o Termo de Referência de fls. 444/454, constante do Anexo I da Minuta de Edital de fls. 420/462, e AUTORIZO a abertura de licitação para aquisição ÁGUA MINERAL (pertencente à classe 8960), com galões em regime de comodato, pelo valor estimado de R\$ 61.750,00 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta reais).

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Lutz Antonio Gaaraná
Rua Santa Luzia, 732 - Tel.: 3824-3600/ Fax.: 2220-6802
Home Page: http://www.tcm.rj.gov.br / E-mail: tcmrj@tcmrj.gov.br

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
EXPEDIENTE DE 30/08/2022**

Processo nº 40/101.064/2022
a) OBJETO: Aquisição de Carimbos
b) PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e TA-KELL SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL EIRELI
c) RAZÃO: Valor inferior ao mínimo exigido para licitação
d) FUNDAMENTO: Artigo 24, inciso II da lei 8.666/1993 e alterações posteriores.
e) VALOR: R\$ 11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais)
f) AUTORIDADE: MARCIA BEATRIZ LINS IZIDORO

Processo nº 40/101.517/2022
a) OBJETO: Aquisição de Bens Móveis
b) PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e S3 COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
c) RAZÃO: Valor inferior ao mínimo exigido para licitação
d) FUNDAMENTO: Artigo 24, inciso II da lei 8.666/1993 e alterações posteriores.
e) VALOR: R\$ 8.997,00 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais)
f) AUTORIDADE: MARCIA BEATRIZ LINS IZIDORO

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
EXPEDIENTE DE 30/08/2022**

Processo nº 40/101.304/2022
a) OBJETO: Adiantamento
b) PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e MARCELO NUNES PASCHOALINHO
c) RAZÃO: Valor inferior ao mínimo exigido para licitação
d) FUNDAMENTO: Artigo 75, § 7º da lei 14.133/2021 e alterações posteriores.
e) VALOR: R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais)
f) AUTORIDADE: MARCIA BEATRIZ LINS IZIDORO

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 30/08/2022**

Prorrogação de posse
Processo nº 40/101.527/2022 - Camila Vianna Pinheiro de Carvalho.
Autorizo

Licença Especial
Processo nº 40/100.363/2018 - Henrique Ferreira Gama, matrícula nº 40/900.818-6.
Autorizo

Encerramento de Folha de Pagamento
Processo nº 40/101.522/2022 - Diego Gomes da Silva, matrícula nº 90/902.192-4.
Autorizo

PROCESSO Nº. 12186/22
RUBRICA: 10 FLS. 25

Re: CND PGM - Pedido de Esclarecimento

Certidões PGM-RJ <certidao.exigencia@gmail.com>

Seg, 17/10/2022 09:24

Para: SAC <sac@doctorvipbrasil.net.br>

Prezado Requerente,

Informamos que, em consulta ao sistema da dívida ativa, a certidão emitida para o CNPJ nº 26.129034/0001-74 é positiva com efeito de negativa e encontra-se na validade, não sendo possível emitir outra certidão antes de expirado o prazo de validade desta.

Esta certidão poderá ser renovada a partir de 08/12/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência."

Att,

Setor de Certidões

Procuradoria da Dívida Ativa

PGM-Rio

Em qui., 13 de out. de 2022 às 18:52, SAC <sac@doctorvipbrasil.net.br> escreveu:

À

Procuradoria da Dívida Ativa
Setor de Certidões

Prezados Senhores,

Gostaríamos de fazer uma consulta sobre o prazo de renovação da Certidão junto a PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

- Seria possível solicitar requerimento de renovação da certidão **Positiva com efeito negativa emitida em 21/09/2022** antes do prazo constante no campo de Observações - item 3 no corpo da certidão?

"3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 08/12/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedido de urgência."

EMPRESA: DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
CNPJ: 26.129.034/0001-74
Inscrição Municipal: 1.360.959-4

Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos, desde já agradecemos a atenção dispensada!

Cordialmente,
Ramon Costa Pereira
Representante Legal
Grupo DoctorVip



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios

Folha nº 26

0

Rubrica do Funcionário

Folha de Informação Anexada ao Processo nº 12186 / 2022

| | |
|--|--|
| <p>A (o) <u>Demal</u> ; Para análise e prosseguimento. Em: <u>26/10/2022</u></p> | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

Denivaldo Pereira
 Matrícula Nº 198

0 0 0 0